



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.906823/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.780 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IPI
Recorrente POLI-GYN EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando há indicação clara e precisa dos motivos que levaram ao deferimento ou indeferimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA E JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA , ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela 4ª Câmara da 1ª Turma, em 27 de fevereiro de 2013, através da Resolução nº 3401-000.657 (fls. 144/147).

Em razão deste processo já ter se submetido à análise e considerando a exposição do Douto Conselheiro anterior que relatou os fatos com precisão, aproveito todo o conteúdo do seu relatório:

“Por meio de PER/Dcomp entregue em 15/7/2004, a interessada identificada solicitou o reconhecimento de direito creditório correspondente a saldo credor de IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2004 (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), no valor original de R\$ 107.769,79, indicando o para a compensação de débitos no valor de R\$ 24.743,32.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF apontou o r reconhecimento de um crédito apenas parcial, no valor de R\$ 72.936,63, e a consequente homologação da compensação então declarada no referido PER/Dcomp, bem como no PER/Dcomp nº 35429.98998.300804.1.7.014166, no valor de R\$ 46.115,59, não tendo sido referido crédito, porém, suficiente para a homologação total dos débitos constantes do PER/Dcomp nº 40671.08834.300804.1.3.01.5839, o que resultou na emissão de carta de cobrança desses débitos.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alegou que sua defesa estaria sendo cerceada pelo fato de o Despacho Decisório eletrônico não ter evidenciado o motivo do indeferimento de parte do crédito e da não homologação de todos os débitos declarados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora- MG afastou o vício apontado pela interessada argumentando que o *Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*, que acompanhou o Despacho Decisório eletrônico, de fl. 87, permitiria identificar, facilmente, o motivo pelo qual a administração tributária reduziu o montante do saldo credor indicado no PER/Dcomp, isto é, a partir das informações prestadas pela interessada, os sistemas de processamento eletrônico tomaram como sendo um “débito de IPI”, a cifra de R\$ 147.568,47, da primeira quinzena de abril de 2004, valor esse que consumiu totalmente os créditos existentes, resultando, ainda, num valor devedor da ordem de R\$ 117.583,27.

Quanto ao mérito, a instância de piso promoveu a um ajuste no montante do crédito a ser reconhecido (refez o *Demonstrativo Corrigido de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*), de sorte que, em vez daqueles R\$ 72.936,63 apontados pelo Despacho Decisório, o correto seria que se tivesse reconhecido um saldo credor da ordem de R\$ 101.861,47. Explicou a DRJ que esse ajuste se fez necessário porquanto o programa gerador de documento do PER/Dcomp, baseado no preenchimento equivocado da interessada do campo “Estorno de Créditos”, no valor de R\$ 132.376,15 (o correto seria que esse valor

tivesse sido indicado no campo “Ressarcimento de Créditos”, já que se refere ao valor utilizado pela empresa em PER/Dcomp transmitida anteriormente), tomou-o como um “débito de IPI”.

Acrescentou ainda a DRJ que, ao final, a diferença de R\$ 5.908,32, existente entre o montante do saldo credor apurado e reclamado pela interessada (R\$ 107.769,79) e o saldo credor por ela (DRJ) ajustado e reconhecido (R\$ 101.861,47), teria origem no saldo credor do período anterior (antes de abril de 2004), isto é, enquanto a interessada partiu de um saldo credor anterior de R\$ 20.825,65, o correto, segundo a DRJ, seria que tivesse partido de um saldo credor anterior de R\$ 14.917,33. E essa discrepância, segundo a DRJ, decorreria de glosas efetuadas nos créditos indicados pela interessada no PER/Dcomp nº 29445.42325.150104.1.3.011805, contida no processo 10120.906821/200812. Cita como exemplo uma glosa feita no referido processo no valor de R\$ 1.150,31, por conta de aquisição de insumos junto a empresas optantes do Simples. No Recurso Voluntário a interessada insiste em que sua defesa esteja sendo cerceada, agora motivada pelo fato de que as tais glosas a que se referiu a DRJ em seu voto, não lhe teriam sido demonstradas. É o Relatório.”

No julgamento, o conselheiro requereu diligência nos seguintes termos:

“...Ocorre que, da documentação acostada ao presente processo, este julgador não vislumbra elementos para proferir uma decisão, quer porque não sabe se as tais glosas de créditos foram ratificadas por decisão administrativa definitiva, quer porque não sabe se a interessada foi delas informada e/ou se se de tais imputações se defendeu. Ou seja, não é capaz sequer de avaliar se houve ou não o alegado cerceamento do direito de defesa.

E isso por uma razão bem singela: tais fatos estão noutro processo, o referido 10120.906821/200812, cujo paradeiro, segundo pesquisa realizada no *Comprot*, é o “Arquivo Eletrônico do Sief – 1RFSRF2”.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga para este processo o desfecho definitivo na esfera administrativa, por este compreendida a decisão contra a qual não caiba qualquer recurso, do processo nº 10120.906821/200812...”

Após a remessa ao setor competente para o cumprimento da referida diligência proferiu-se o seguinte despacho:

“Nos termos da Resolução nº 3401-000.657, apresentada às fls. 144/147, houve a “conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga para este processo o desfecho definitivo na esfera administrativa, por este compreendida a decisão contra a qual não caiba qualquer recurso, do processo nº

10120.906821/2008-12.”, devendo a recorrente ser cientificada quanto ao resultado da diligência, para que, caso deseje, se manifeste no prazo de trinta dias. *Em atendimento ao disposto na resolução acima citada já haviam sido juntados ao presente processo os documentos de fls. 149/155, que, smj, atendem ao previsto para a diligência solicitada. Em face do exposto, retorne-se o presente processo à equipe EAT-6 para prosseguimento.”*

Após o retorno da diligência, sem que houvesse qualquer manifestação da interessada, mesmo após sua intimação, o processo foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

Cumprida a diligência, às fls. 149/155 juntou-se a derradeira decisão proferida no processo nº 10120.906821/200812, na qual transcrevemos na íntegra:

“Do alegado cerceamento do direito de defesa

A manifestante alegou que o despacho decisório não apontou os motivos que resultaram no indeferimento parcial do direito creditório alegado, o que teria ocasionado cerceamento de seu direito de defesa.

Não há como dar razão à Manifestante. O despacho decisório, sob análise é integrado pelos demonstrativos de fls. 112/113, *que permitem o confronto das informações do processamento com aquelas prestadas pela contribuinte na DCOMP transmitida, bem como com os dados de sua apuração fiscal (RAIPI).*

A “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos”, fls. 113, relacionou as duas notas fiscais cujos créditos foram glosados, indicando o motivo 7 como fundamento das glosas, ou seja: “Empresa Emitente da Nota Fiscal optante do SIMPLES”, segundo legenda que integra a mencionada relação.

E o demonstrativo de apuração de fls. 112 permite identificar, facilmente, que o principal motivo que resultou na redução do saldo credor apurado pelo processamento foi à presença de um débito do IPI, no expressivo valor de R\$ 156.240, 99 (210/ 2003). Este débito consumiu uma parcela dos créditos acumulados no trimestre e provocou, inclusive, a apuração de um saldo devedor de R\$ 114.672,62 no segundo decêndio de outubro de 2003, apuração substancialmente distinta daquela atestada pelo RAIPI da contribuinte, e demonstrada na DCOMP.

Desta forma, percebe-se que uma breve análise dos demonstrativos que integram o despacho decisório permite identificar os motivos que levaram o processamento a apurar um saldo credor inferior ao montante pleiteado. Não vislumbro motivos, portanto, que justifiquem a nulidade do despacho decisório.

Das glosas de aquisições de empresas optantes do SIMPLES

O processamento identificou, dentre as notas fiscais informadas na DCOMP, estabelecimentos emitentes optantes do Simples, segundo informações cadastrais da Receita Federal. Os valores creditados nessas aquisições foram glosados pelo processamento (motivo 7), segundo detalhado, nota a nota, na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos”, fls. 113.

A Manifestante não apresentou argumentos específicos em relação a esta glosa, o que caracteriza matéria não contestada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972 (PAF). Todavia, cumpre informar à contribuinte que consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal confirma a informação dada pelo processamento: as empresas cadastradas sob os números 49.640.428/000198 e 63.303.051/000102 eram optantes do SIMPLES FEDERAL no ano-calendário de 2003 (fls. 120 a 125), tendo, inclusive, apresentado a DIPJ com tributação por esse regime no ano das aquisições em análise, o que atesta o exercício da opção pelo SIMPLES (fls. 122 e 125).

A inexistência do direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos perante empresa optante do Simples decorre da disposição do § 5º do art. 5º da Lei 9.317, de 1996 (art. 166 do RIPI/2002), a seguir transcrito:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Importante ressaltar que tal vedação impede o direito ao aproveitamento do crédito do IPI mesmo na hipótese de o emitente, optante do Simples, haver, indevidamente, destacado o imposto na nota fiscal, o que ocorreu no caso da interessada, segundo cópia da NF 001252, fls. 44. Ou seja, o destaque indevido do imposto pelo emitente não tem o condão de legitimar a apropriação de um crédito expressamente vedada pela legislação. Assim, comprovado que as empresas indicadas no demonstrativo de fls. 113 eram optantes do Simples Federal no ano das aquisições em pauta (2003), correta foi a glosa dos créditos oriundos dessas aquisições.

Da redução do saldo credor segundo apuração efetuada pelo processamento.

A contribuinte informou, na ficha intitulada “Livro de Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento Saídas”, no campo relativo a “Estorno de Créditos”, valor que, em verdade, é relativo a créditos utilizados em DCOMP apresentada anteriormente, segundo

demonstrado a seguir: Valor informado como "Estorno de Créditos" Fls. DCOMP* Valor do crédito utilizado na DCOMP 144.727,67 73 27346.84581.151003.1.3010645 144.727,67. Todavia, o correto seria informar esse valor no campo "Ressarcimento de Créditos", pois o processamento considera que o valor informado no campo "Estorno de Créditos" corresponde a um débito do IPI não vinculado a ressarcimentos/compensações de períodos anteriores. Com isso, ocorre duplicação desse valor, a débito.

Necessário, então, refazer os demonstrativos de fls. 112 com o objetivo de corrigir o débito do imposto que, em verdade, é relativo a estorno de crédito utilizado em DCOMP transmitida anteriormente. Refeitos os demonstrativos, chega-se à apuração de um saldo credor passível de ressarcimento no montante de R\$114.699,06 (fls. 131/132).

Como estamos diante de Declaração de Compensação, que utilizou créditos no valor de R\$ 99.181,05 (fls. 49), este é o valor que deve ser observado para deferimento do presente pleito. Como a unidade de origem já reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 84.644,06 (fl. 111), resta, neste julgamento, reconhecer o montante de R\$14.536,99 (99.181,05 – 84.644,06), valor esse que será suficiente para compensar a totalidade dos débitos informados na DCOMP sob análise.

Cumpra esclarecer à contribuinte que o excedente do saldo credor apurado no encerramento deste 4º trimestre de 2003, no valor de R\$15.518,94 (=114.699,06 – 99.181,05), será transferido para o trimestre subsequente (1T/2004), para ser utilizado na amortização de débitos escriturais do imposto.

Tudo exposto, voto por DEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 14.536,99, a ser utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP nº 29445.42325.150104.1.3.011805, que resultará homologada."

Inicialmente, é relevante mencionar que, após ser intimada do resultado da diligência, a interessada não apresentou qualquer manifestação ou inovou sua tese recursal acerca do suposto cerceamento de defesa.

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que, basta uma singela leitura dos termos do acórdão retro, acrescido do voto do relator anterior para se verificar que houve a indicação clara e expressa dos motivos que ensejaram o não acolhimento do direito creditório pleiteado pela interessada.

Observe-se que o lançamento foi efetuado pelo Fisco com os dados que lhe foram disponibilizados e que caberia ao sujeito passivo apresentar os documentos requeridos pela fiscalização, dentre estes, os elementos probantes do seu direito, o que não foi feito.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir. No presente caso o Recorrente não conseguiu provar, através da documentação acostada aos autos a legitimidade de seus créditos, tal como pleiteado.

Por outro lado, o princípio da não cumulatividade, insculpido no artigo 153, § 3º da CF/88, por si só não assegura o direito ao crédito de IPI. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência de legislar conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tem o condão de criar relações jurídicas de direito material.

Nesse sentido, a lei n 9.317/96, em seu artigo 5 parágrafo 5, veda a apropriação de créditos relativos ao IPI para as empresas do SIMPLES nos seguintes termos:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Assim, visto que nas diligências realizadas pela fiscalização se verificou que o crédito apontado pela fiscalização é o correto e que houve apropriação indevida de crédito relativo a empresas do SIMPLES, há de se concluir que, no caso nos autos que as alegações da interessada não merecem prosperar e que cabível os valores apontados pela fiscalização como devidos.

Voto pelo não acolhimento do recurso voluntário.

ANGELA

SARTORI

-

Relator

CÓPIA